

RE: PE 90005/2024 MANUT. PREV. CORRET. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL

SEAFI-UBI/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.ubi@trf6.jus.br>

Qua, 17/04/2024 17:37

Para:edificar licitacao <edificarlicitacao@gmail.com>

 1 anexos (51 KB)

Manifestacao Pedido Esclarecimento Pregão 90005.2024 Edificar Instaladora 15.04.2024.pdf;

Ilustríssimo Senhor

Marcus Vinícius Rodrigues dos Santos

Licitações & Contratos - Edificar Instaladora

Em anexo, resposta à solicitação de esclarecimentos abaixo, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado central e equipamentos individuais instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Uberlândia.

À disposição para outras informações e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luiz José de Oliveira
Diretor do Núcleo de Apoio
Subseção Judiciária de Uberlândia
Tel.: 34-2101-3802 / 34-2101-3805

De: edificar licitacao <edificarlicitacao@gmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 15 de abril de 2024 15:17**Para:** SEAFI-UBI/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.ubi@trf6.jus.br>**Assunto:** PE 90005/2024 MANUT. PREV. CORRET. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL

Prezados, Srs. Sras, boa tarde!

Espero que estejam bem!

Analisando o edital de PE 90005/2024 e seus anexos, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado central e equipamentos individuais instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG.

Este edital tem como base a nova Lei de Licitações **14.133/21**

Sendo assim, peço, por gentileza, esclarecer os seguintes pontos do edital:

O serviço a ser realizado é considerado pela Administração como **serviço comum técnico** ou **serviço comum de engenharia**?

Pergunto isto porque?

Porque temos nos subitens 6.7, 6.8, 6.9.3 e 6.9.4, o seguinte:

6.7 - Será desclassificada a proposta que:**6.8** - No caso de bens e **serviços em geral**, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;**Na Lei 14.133/21, não observamos este item acima citado;****6.9.3.** No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos

valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente, do regime de execução.

6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Este subitem acima, **6.9.4**, está incompleto, se comparado com a lei em que está inserida, a lei 14.133/21.

Na lei 14.133/21, existe o seguinte item como parâmetro de julgamento:

CAPÍTULO V – Do Julgamento

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

4o **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração; e

§ 5o **Nas contratações de obras e serviços de engenharia**, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (14.133/21)

Não sendo considerado de Engenharia; os subitens 6.10.2 e 6.10.3 são nulos, logo, não são aplicáveis, gerando menor custo.

Fico no aguardo.

Grato pela disponibilidade e colaboração!

Cordialmente,


Marcus Vinícius Rodrigues dos Santos
Licitações & Contratos - Edificar Instaladora

Retransmitidas: RE: PE 90005/2024 MANUT. PREV. CORRET. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@trf6.jus.br>

Qua, 17/04/2024 17:38

Para:edificar licitacao <edificarlicitacao@gmail.com>

 1 anexos (20 KB)

RE: PE 90005/2024 MANUT. PREV. CORRET. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

[edificar licitacao \(edificarlicitacao@gmail.com\)](mailto:edificarlicitacao@gmail.com)

Assunto: RE: PE 90005/2024 MANUT. PREV. CORRET. SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Seção de Administração Financeira e Patrimonial - SSJ de Uberlândia
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

MANIFESTAÇÃO

Ilustríssimo Senhor
Marcus Vinícius Rodrigues dos Santos
Licitações & Contratos – Edificar Instaladora

Em resposta ao e-mail encaminhado em 15/04/2024 (id 0729404), seguem os esclarecimentos solicitados em relação aos itens/subitens 6.7, 6.8, 6.9.3 e 6.9.4 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, Processo SEI nº 0005852-49.2023.4.06.8001, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado central e equipamentos individuais do edifício-sede da SSJ de Uberlândia:

A) “O serviço a ser realizado é considerado pela Administração como **serviço comum técnico ou **serviço comum de engenharia**?”**

Resposta: O serviço objeto do certame é **serviço comum de engenharia**

B) Em relação dos itens/subitens 6.7, 6.8, 6.9.3 e 6.9.4 do Edital

B.1) “6.7 - Será desclassificada a proposta que:”

Resposta: Não foi informado pelo requerente o ponto deste item a ser esclarecido.

B.2) “6.8 - No caso de bens e **serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;**

Na Lei 14.133/21, não observamos este item acima citado;”

Resposta: A exigência desse item consta do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

B.3) “6.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente, do regime de execução.”

Resposta: Não foi informado pelo requerente o ponto deste item a ser esclarecido.

B.4) “6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Este subitem acima, **6.9.4**, está incompleto, se comparado com a lei em que está inserida, a lei 14.133/21.”

Resposta: O texto do item reproduz exatamente o disposto no § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Foi suprimido no texto do item apenas a expressão “Nas contratações de obras e serviços de engenharia” para evitar repetição, tendo em vista que no caput do item 6.9 já diz: “Em contratações de serviços de engenharia, ...” e vale para todos os subitens do item 6.9, conforme se observa dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

Texto do § 5º do art. 59 da Lei 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Texto do item 6.9 e 6.9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024:

"6.9. **Em contratação de serviços de engenharia**, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”

C) “Não sendo considerado de Engenharia; os subitens 6.10.2 e 6.10.3 são nulos, logo, não são aplicáveis, gerando menor custo.”

Resposta: Os subitens mencionados não existem no Edital do Pregão, **esclarecendo que os serviços objeto do certame são serviços comuns de engenharia.**

Era o que tinha a esclarecer sobre os apontamentos encaminhados.

À disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luiz José de Oliveira
Diretor do Núcleo de Apoio
Subseção Judiciária de Uberlândia
Tel.: 34-2101-3802 / 34-2101-3805
- documento assinado eletronicamente -



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Jose de Oliveira, Diretor(a) de Núcleo**, em 17/04/2024, às 16:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0729406** e o código CRC **A94F2605**.

Av. Cesário Alvim, 3390 - Bairro Brasil - CEP 38400-696 - Uberlândia - MG
0005852-49.2023.4.06.8001

0729406v21